

A. I. Nº - 277993.0018/01-0  
**AUTUADO** - MARIA DA PENHA OLIVEIRA VINHAS  
**AUTUANTE** - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNETE** - 16.03.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0062-01/02**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado inexistir a motivação para a exigência do imposto. Estabelecimento comprova ter solicitado alteração da atividade econômica de comércio varejista para atacadista, ficando desobrigado do uso de ECF. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 13/09/01, reclama imposto no valor de R\$228,80, por mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição cancelada, conforme Termo de Apreensão nº 277993.0002/01-6, em 12/09/01.

O autuado, às fls. 23 e 24, apresenta defesa alegando que teve sua inscrição cancelada em razão de não ter feito o pedido de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, mesmo depois de ter solicitado a retificação de sua atividade de comércio varejista de calçados para comércio atacadista, tendo obtido o deferimento do pedido. Porém ao efetuar compra teve suas mercadorias apreendidas tendo como motivo o cancelamento de sua inscrição, mesmo tendo normalizado a sua situação cadastral.

Esclarece que ao tomar conhecimento do referido Auto de Infração, providenciou imediata reinclusão no citado cadastro, obtendo o deferimento do seu pedido.

Diz que diante dos fatos expostos e da documentação anexada, não deixando dúvida quanto ao atendimento as solicitações fiscais, não pode sofrer penalidade. Que se encontra em situação Ativa e o cancelamento se deu por equívoco meramente cadastral que não foi sanado.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante foi cientificado da defesa apresentada, não tendo prestado informação fiscal, tendo o processo sido encaminhado para julgamento, com base no disposto no art. 127 do RPAF/99.

**VOTO**

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a exigência do imposto se deu por constar no CAD-ICMS o cancelamento da inscrição do contribuinte autuado.

Na sua impugnação, o autuado alegou que a motivação para o cancelamento de sua inscrição no Cadastro do ICMS decorreu do não pedido de uso de ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, na Repartição Fazendária, já que estava atuando no ramo de comércio varejista de calçados. Entretanto, em data anterior a autuação, já havia solicitado a alteração da sua atividade econômica para comércio atacadista de calçados, conforme cópia xerográfica do DIC – Documento de Informação Cadastral e do Cartão do CNPJ (fls. 35 e 36 dos autos), tendo, inclusive, sido deferido seu pedido. Ficando, desta forma, não obrigado a ser usuário do referido

equipamento. Também, trouxe ao processo a comprovação de que solicitou a reinclusão de sua inscrição no CAD-ICMS (fl. 37), e que foi deferido pela Repartição Fazendária.

Ante a comprovação trazida ao processo, pelo defendant, descabe a exigência do imposto. Não havia motivação para que a Repartição Fiscal procedesse ao cancelamento da inscrição do contribuinte, tanto que atendeu, de imediato, a solicitação da reinclusão da inscrição no Cadastro do contribuinte.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0018/01-0, lavrado contra **MARIA DA PENHA OLIVEIRA VINHAS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de março de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA